18/10/2018

LEI ORDINÁRIA Nº 8.257, DE 05 DE JANEIRO DE 2018(ORIGINAL)

(Original)

Processo: PROCESSO-70/2017

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 09/01/2018 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Revogação:

Observações:

Contém partes vetadas - art 19, §4º.

LEI N° 8.257, DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos (STAP/Caxias), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prestação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos (STAP/Caxias) no Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. Considera-se STAP/Caxias aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel particular com capacidade de pessoas, conforme descrito no certificado de registro e licenciamento do veículo, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Autorização e da Operação

Art. 2º A exploração do STAP/Caxias dependerá de autorização do Município de Caxias do Sul, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM) a pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A autorização do STAP/Caxias é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização.

Art. 3º As autorizatárias do STAP/Caxias ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Caxias do Sul, em tempo real e por intermédio da SMTTM, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Parágrafo único. Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, no mínimo:

- I tempo e distância da viagem;
- II identificação do condutor que prestou o serviço;
- III avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e
- IV outros dados solicitados pela SMTTM, em harmonia com o disposto no caput deste artigo.
- Art. 4º Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), contrapartida obrigatória da pessoa jurídica autorizatária do STAP/Caxias no valor mensal equivalente a 1 (um) Valor de Referência Municipal (VRM) por veículo cadastrado para operar no Município de Caxias do Sul.
- § 1º Constitui fato gerador da TGO o exercício do poder de polícia administrativo realizado pela SMTTM, relacionado à autorização e à fiscalização operacional do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos.
- § 2º Considera-se sujeito passivo da TGO a pessoa jurídica autorizatária do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos.
 - § 3º A TGO deverá ser recolhida mensalmente em favor do Município de Caxias do Sul.
- § 4º O prazo para o recolhimento da TGO é até o 10º (décimo) dia do mês imediatamente posterior ao mês de referência.
- § 5º Do montante recolhido com a TGO, 25% (vinte e cinco por cento) será revertido para fundo de educação no trânsito a ser criado.
 - Art. 5° Compete às autorizatárias do STAP/Caxias:
 - I organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;
- II intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

- IV fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;
- V permitir e disponibilizar meios eletrônicos para os usuários pagarem pelo serviço prestado;
- VI disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;
- VII manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon) do Município de Caxias do Sul, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;
 - VIII possuir sede ou filial no Município de Caxias do Sul;
- IX exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;
- X apresentar, na forma, na periodicidade e no prazo definidos pela Receita Municipal, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço; e
 - XI apresentar na SMTTM, semestralmente, Certidão Negativa de Débitos Municipal.
 - § 1º Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do STAP/Caxias:
 - I utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
 - II avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;
- III disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa;
- IV disponibilização ao usuário com deficiência visual de informações em áudio e via rádio, referentes ao valor do serviço prestado, nome do condutor e número da placa do veículo;
- V possibilidade de identificação do usuário como Pessoa com deficiência, efetuada quando do cadastro na plataforma tecnológica para a utilização do serviço;
 - VI disponibilização de veículos com condições para transporte de usuário cadeirante; e
 - VII emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:
 - a) data e horário da solicitação;
 - b) origem e destino da viagem;
 - c) tempo total e distância da viagem;
 - d) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e

- e) composição do valor pago pelo serviço.
- § 2º A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso VII do § 1º deste artigo não afasta outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.
- § 3º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, o condutor de veículo cadastrado para prestar o STAP/Caxias deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo.
- Art. 6º As solicitações e as demandas do STAP/Caxias deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na SMTTM.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas autorizatárias do STAP/Caxias o sistema de compartilhamento de viagens entre chamadas realizadas por usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

- Art. 7º Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o STAP/Caxias que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.
- Art. 8º O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao STAP/Caxias prestado poderá ser executado em dinheiro ou por meio dos provedores da plataforma tecnológica.

Parágrafo único. As autorizatárias do STAP/Caxias deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

- Art. 9º A SMTTM efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas nessa Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:
- I manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos e para o credenciamento de veículos e seus condutores;
- II receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e
- III acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Seção II

Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 10. Para o cadastramento nas autorizatárias do STAP/Caxias, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

- I pelos condutores de veículos:
- a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- b) comprovar a aprovação em curso de formação, com conteúdo mínimo a ser definido pelo Município de Caxias do Sul;
 - c) apresentar certidões negativas criminais, conforme o disposto no § 1º deste artigo;
- d) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas;
- e) conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal; e
 - f) portar autorização específica emitida pelo poder público municipal; e
 - II pelos veículos:
- a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e danos a terceiros (RCF-V);
 - b) possuir, no máximo, 8 (oito) anos de utilização, contados da data de seu emplacamento;
- c) possuir e manter atualizado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no Município de Caxias do Sul;
 - d) ser aprovado em vistoria realizada pela SMTTM;
 - e) cumprir todas as condições de segurança e higiene; e
 - f) possuir 4 (quatro) portas e ar-condicionado.
- § 1º O cadastramento de condutor de veículo para o transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos fica condicionado à apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração pública, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de associação criminosa, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão, à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.
- § 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos àqueles que mantenham vínculo com a SMTTM ou que possuam, na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos, cargos ou funções incompatíveis com o referido serviço.

- § 3º É vedado aos condutores proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos, bem como às suas autorizatárias e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.
- § 4º É vedada a condução de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos por pessoa diferente daquela que cadastrá-lo.
- § 5º É vedado o cadastramento de mais de um veículo por condutor cadastrado no serviço de transporte privado individual de passageiros por aplicativos.
- § 6º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o STAP/Caxias acarretará às suas autorizatárias e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e alterações posteriores, e da aplicação de sanções por outros órgãos do Município de Caxias do Sul.
- Art. 11. Para fins de validação, o cadastramento de veículos e de seus condutores efetuado pelas autorizatárias do STAP/Caxias na forma do art. 10 desta Lei deverá ser submetido à SMTTM.
- § 1º Por ocasião da validação referida no caput deste artigo, a SMTTM avaliará o cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 desta Lei.
- § 2º Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito por veículo ou condutor para prestar STAP/Caxias, a sua autorizatária será comunicada para adoção das medidas cabíveis à imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor ou veículo.
- Art. 12. Havendo descredenciamento de condutores de veículos, ficam as autorizatárias do STAP/Caxias obrigadas a indicar o que o motivou.
 - Art. 13. Os veículos cadastrados para a prestação do STAP/Caxias serão submetidos à vistoria anual.

Parágrafo único. O veículo aprovado na vistoria receberá um selo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior lado direito do para-brisa dianteiro, no qual, além dos dados de identificação do veículo e seu proprietário, constará a data de expedição e seu prazo de validade.

- Art. 14. A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o STAP/Caxias consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, nos termos da regulamentação desta Lei.
- Art. 15. Compete às autorizatárias do STAP/Caxias, no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:
- I registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos; e

II - credenciar-se no Município de Caxias do Sul e com esse compartilhar seus dados, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

Seção III Da Prestação do Serviço

- Art. 16. É vedado ao condutor do veículo:
- I conduzir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- II transportar bebidas alcoólicas em recipientes abertos no interior do veículo; e
- III fumar ou permitir que passageiro fume no interior do veículo.

Seção IV Das Penalidades e das Medidas Administrativas

- Art. 17. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do STAP/Caxias em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.
- § 1º O poder de polícia administrativa em matéria do STAP/Caxias será exercido pela SMTTM, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito Municipal e de outras competências previstas para os demais entes federativos.
- § 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração que, após homologado, será transformado em penalidade pelo Secretário da SMTTM, o qual ordenará a expedição da notificação à autorizatária do STAP/Caxias e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando o exercício da defesa ou recurso administrativo.
- Art. 18. A não observância aos preceitos que regem o STAP/Caxias acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:
 - I penalidades:
 - a) multa;
 - b) suspensão da autorização;
 - c) revogação da autorização;
 - d) descadastramento do condutor; e
 - e) descadastramento do veículo; e

- II medidas administrativas:
- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.
- § 1º A revogação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do STAP/Caxias pelo prazo de 60 (sessenta) meses.
- § 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor ensejará à penalidade de afastamento do STAP/Caxias pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.
- Art. 19. A defesa da autuação ou recurso poderá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à autorizatária do STAP/Caxias, mediante requerimento escrito dirigido ao Titular da SMTTM.
 - § 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.
 - § 2º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.
- § 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa ou do recurso, e, se apresentada(o), tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.
 - § 4° VETADO.
- Art. 20. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:
 - I 5 (cinco) VRMs, em caso de infração leve;
 - II 8 (oito) VRMs, em caso de infração média;
 - III 10 (dez) VRMs, em caso de infração grave; e
 - IV 15 (quinze) VRMs, em caso de infração gravíssima.
- Art. 21. A execução do STAP/Caxias por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Caxias do Sul ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos da legislação de trânsito.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As autorizatárias do STAP/Caxias poderão disponibilizar ao Município de Caxias do Sul, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo das autorizatárias do STAP/Caxias que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município de Caxias do Sul.

Art. 23. As secretarias, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Os interessados poderão indicar a destinação específica dos bens e serviços e encaminhar suas propostas diretamente às secretarias, aos órgãos e às entidades municipais destinatárias, aos quais competirão a análise jurídica da proposta e o seu atendimento ao interesse público.

Art. 24. Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, a SMTTM poderá celebrar convênios com as autorizatárias do STAP/Caxias para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Parágrafo único. A SMTTM poderá utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Caxias do Sul por meio das plataformas tecnológicas.

Art. 25. O STAP/Caxias sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos.

Parágrafo único. As autorizatárias do STAP/Caxias ficam obrigadas a entregar à Receita Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no Município de Caxias do Sul.

- Art. 26. A autorização para a exploração do STAP/Caxias será válida, inicialmente, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.
- § 1º Transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta Lei, o Município de Caxias do Sul promoverá a análise e a reavaliação do STAP/Caxias, bem como adequações na legislação que se fizerem necessárias.
- § 2º A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá da reavaliação referida no § 1º deste artigo e, se aprovada, deverá ser efetuada a cada 12 (doze) meses.
- Art. 27. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
 - Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 5 de janeiro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

Daniel Guerra,
PREFEITO MUNICIPAL.